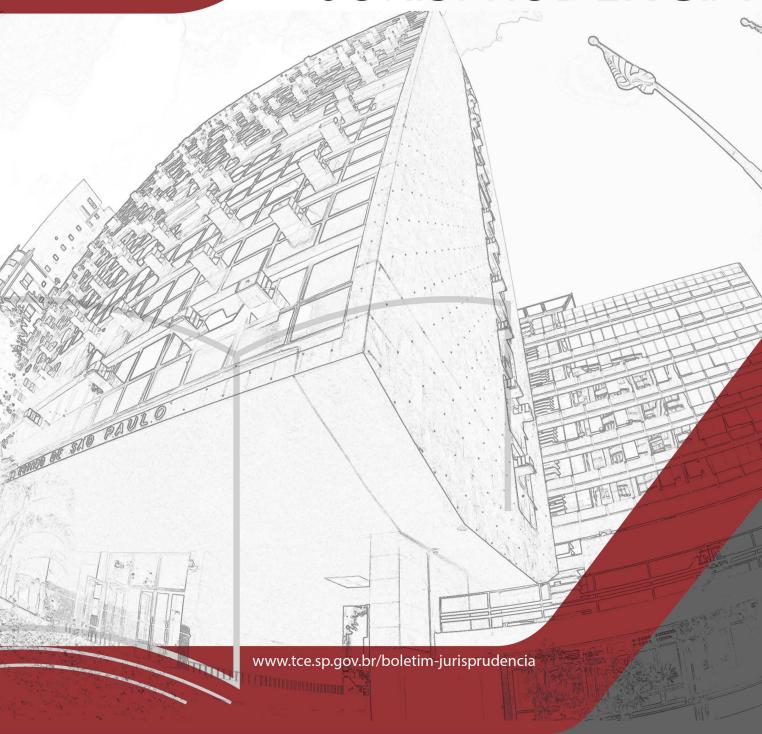
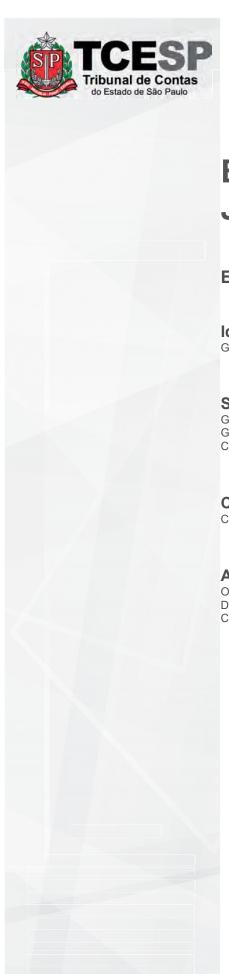
2024 Outubro

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA







Boletim de Jurisprudência

EXPEDIENTE

Idealização:

Gabinete da Presidência

Seleção das Decisões: Gabinete da Presidência

Gabinete da Presidência Gabinetes dos Conselheiros Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Coordenação:

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Apoio:

Observatório do Futuro Divisão de Sistemas (DSIS) Coordenadoria de Comunicação Social (CCS)



BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Edição nº 40 - Outubro/2024

O Boletim de Jurisprudência TCESP é uma publicação mensal que objetiva divulgar a servidores, jurisdicionados e sociedade em geral as principais decisões proferidas nas Câmaras e no Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, propiciando maior transparência e segurança jurídica.

Dentre os critérios utilizados para seleção dos processos destacam-se: assuntos envolvendo estudos e/ou consultas; ocorrência de votos revisores/desempate, discussões e/ou sustentações orais; ineditismo e/ou relevância da tese; alteração ou reiteração de novo entendimento; e menção a Súmulas do TCESP.

A partir de 2022, o Boletim passa a correlacionar as decisões com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas metas, em consonância com a Agenda 2030 da ONU e com o Plano Estratégico 2022-2026 do TCESP.

Além disso, alguns dos precedentes são acompanhados de 'Nota CPAJ', que busca destacar aspectos relevantes ocorridos nas sessões de julgamento, bem como outros pontos eventualmente não explicitados nas Ementas.

Importante ressaltar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevalecente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial dos Acórdãos, Pareceres e Votos, cujo inteiro teor pode ser acessado clicando nos links disponíveis em cada processo.

A presente edição contém informações sintéticas sobre os julgados mais significativos do mês de outubro de 2024.

As respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCESP no YouTube (https://www.youtube.com/tcespoficial).



<u>Sumário</u>

EXAME PRÉVIO DE EDITAL	4
017949.989.24-8	4
(Sessão Plenária de 09/10/2024. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)	4
018019.989.24-3	5
(Sessão Plenária de 23/10/2024. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)	5
018445.989.24-7	6
(Sessão Plenária de 23/10/2024. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)	6
019448.989.24-4	7
(Sessão Plenária de 16/10/2024. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)	7
017581.989.24-1 e outro	8
(Sessão Plenária de 30/10/2024. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)	8
017767.989.24-7	9
(Sessão Plenária de 23/10/2024. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)	9
TRIBUNAL PLENO	10
009634.989.24-8 e outros	10
(Sessão Plenária de 02/10/2024. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)	10
022965.989.23-9	11
(Sessão Plenária de 30/10/2024. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)	11
000783/026/23	12
(Sessão Plenária de 09/10/2024. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)	12
021308.989.22-7 e outros	13
(Sessão Plenária de 16/10/2024. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)	13
016234.989.24-2	14
(Sessão Plenária de 30/10/2024. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)	14
020021.989.23-1	15
(Sessão Plenária de 23/10/2024. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)	15
PRIMEIRA CÂMARA	16
017568.989.19-8 e outros	16
(Sessão de 08/10/2024. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)	16
005068.989.17-7 e outros	17
(Sessão de 01/10/2024. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)	17
004273.989.22-8	18
(Sessão de 22/10/2024. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)	18



SEGUNDA CÂMARA	19
012858.989.24-7	19
(Sessão de 01/10/2024. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)	19
004386.989.22-2	20
(Sessão de 15/10/2024. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)	20
008717.989.23-0 e outros	21
(Sessão de 17/09/2024. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)	21



EXAME PRÉVIO DE EDITAL

017949.989.24-8

(Sessão Plenária de 09/10/2024. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL - PREGÃO PRESENCIAL VISANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTO ASFÁLTICO "TAPA BURACO" EM VIAS MUNICIPAIS - IMPUGNAÇÕES AFASTADAS SOBRE DIVERSAS CONDIÇÕES, SALVO QUANTO A FORMA PRESENCIAL QUE DESATENDE AO PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 17, DA LEI Nº 14.133/21 - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.

Nota CPAJ: Destaca o e. Relator que a garantia prevista no artigo 58 da Lei nº 14.133/21 "tem a função de evidenciar a seriedade da proposta apresentada e não se confunde com a garantia contratual, disciplinada por meio dos artigos 96 a 102 da Lei 14.133/2021, a qual tem limites percentuais diferentes".







(Sessão Plenária de 23/10/2024. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA. OUTORGA DE CONCESSÃO ONEROSA. EXPLORAÇÃO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS URBANOS. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA DO OBJETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RETIFICAÇÃO DETERMINADA. RECOMENDAÇÃO.

- 1. Por ser determinação do art. 18, § 1º, V, da Lei 14.133/2021, o tópico do levantamento de mercado do Estudo Técnico Preliminar ETP deve evidenciar o problema a ser resolvido com a contratação, as alternativas possíveis para a solução desse problema e as justificativas para a escolha do tipo de solução a ser adotada.
- 2. Em licitação para a concessão onerosa da exploração de terminal rodoviário, a exigência de qualificação técnica deve conter as parcelas de maior relevância do objeto, nos termos do § 1º do art. 67 da Lei 14.133/2021 e dos postulados do julgamento objetivo e da transparência.

Nota CPAJ: Salienta o e. Relator que, "ao estipular a experiência anterior em 'serviços compatíveis com o objeto desta licitação', parece-se, de um lado, haver o risco aparente de poder participar apenas quem já tenha anteriormente explorado a concessão de um terminal rodoviário, o que está em desconformidade com a Súmula nº 30 deste Tribunal; e de outro lado, se há a possibilidade de participar a partir da experiência em itens de relevância do objeto, há margem excessiva de discricionariedade à comissão de licitação para aferir o que é admissível ou não em sede de aptidão técnica, o que está em desconformidade com os postulados do julgamento objetivo e da transparência".







(Sessão Plenária de 23/10/2024. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE ESTAÇÃO DE MONITORAMENTO COM SISTEMA DE COMUNICAÇÃO EMERGÊNCIA POR VÍDEO E ÁUDIO EM TEMPO REAL COM RECONHECIMENTO FACIAL E ANPR DE PLACAS VEICULARES. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO DA LICITANTE E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CREA. PROVA DE CONCEITO. PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO. **MEMBROS** DA EXAMINADORA. DESIGNAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO CARÊNCIA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. LICITATÓRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE. PECAS CONTÁBEIS. SUBSCRIÇÃO EXCLUSIVA POR CONTADOR. PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA A PEDIDOS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. NÃO ESTIPULAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. CARÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

<u>Nota CPAJ</u>: Esclarece a e. Relatora que a repactuação de preços, uma das hipóteses da manutenção do equilíbrio-financeiro, "está vinculada a contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva ou predominância de mão de obra, consoante artigo 6º, inciso LIX, da Nova Lei de Licitações", característica não identificada no escopo deste torneio.





(Sessão Plenária de 16/10/2024. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. NOTEBOOKS. VEDAÇÃO DE UM MESMO VENCEDOR EM MAIS DE UM LOTE. DESARRAZOADA. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Nota CPAJ: Importante observar no voto do e. Relator a procedência da crítica direcionada ao impedimento de adjudicação cumulativa de dois lotes, pois "não prosperam as razões apresentadas pela Representada quanto à estratégia de gestão de risco voltada a evitar a concentração de contratos em uma única empresa, dada a ausência de elevado grau de complexidade e fundamento legal aptos a legitimar condição potencialmente restritiva e que pode resultar em óbice à obtenção da proposta mais vantajosa e ao melhor aproveitamento das soluções disponíveis no mercado, fragilizando o atendimento aos princípios e objetivos previstos no artigo 316 e à diretriz do inciso II do artigo 327 da Lei Federal nº 13.303/16".





017581.989.24-1 e outro

(Sessão Plenária de 30/10/2024. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. GARANTIA DE PROPOSTA EM PRAZO SUPERIOR AO DA VIGÊNCIA DA OFERTA. INDEVIDA LIMITAÇÃO DA QUANTIDADE DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. PRECARIEDADE DO EVTE. OMISSÃO QUANTO AOS VALORES DAS APÓLICES. ERRÔNEA ESTIMATIVA DO VALOR DE OUTORGA. SUPERESTIMATIVA DA RECEITA DA CONCESSÃO. IMPRECISÃO SOBRE O MÉTODO ADOTADO PARA CALCULAR OS VALORES DE DEPRECIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AOS MEIOS DE OBTENÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS INVESTIMENTOS. BASE DE CÁLCULO EQUIVOCADA PARA A PROVA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNINO E GARANTIA DE PROPOSTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Nota CPAJ: Destaca-se no voto do e. Relator a inadequada "fixação de vigência da garantia de proposta (mínimo de um ano), superior à validade da própria oferta (180 dias), na medida em que impede liberar as licitantes dos compromissos assumidos, quando do término da validade de suas propostas, mesmo não tendo sido convocadas para assinatura do contrato (Art. 90, § 3º, da Lei nº 14.133/21)". Sublinha, ainda, que "o referido prazo, afora destoar da finalidade a que se destina (evidenciar a seriedade da oferta e assegurar à Administração de eventuais prejuízos, caso não ocorra a assinatura do contrato por desídia da vencedora), exorbita do disposto no artigo 58 e parágrafos da NLLC, que impõe que ela seja "devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação" (§ 2º), salvo se presente causa que autorize sua execução (§3º)."









(Sessão Plenária de 23/10/2024. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÕES E INSTALAÇÕES DE PLAYGROUNDS. INDEVIDA ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. DESCABIDA EXIGÊNCIA DE LAUDO CERTIFICANDO RESISTÊNCIA DE MATERIAIS À NEVÓA SALINA. FALTA DE DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AVALIAÇÃO DE AMOSTRAS. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO E DE MEDIDAS SANEADORAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Nota CPAJ: Rechaça o e. Relator cláusula que tem sido frequentemente condenada por esta Corte, relacionada à exigência de laudo certificando a resistência de materiais à névoa salina, quando o ente licitante não se situar em região litorânea, o que poderia justificar a requisição.







TRIBUNAL PLENO

009634.989.24-8 e outros

(Sessão Plenária de 02/10/2024. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde. A ausência de orçamento detalhado que evidencie a composição dos itens de despesa é prática condenada pela jurisprudência deste Tribunal. Não cumprimento de determinação desta Corte. Não demonstração de fato imprevisível ou de consequências incalculáveis a justificar o reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste. Recursos conhecidos e não providos.

<u>Nota CPAJ</u>: Sublinha o e. Relator que "a ausência de orçamento detalhado que evidencie a composição dos itens de despesa é prática condenada pela jurisprudência deste Tribunal". Ademais, pontua que "a impossibilidade de verificação da adequação e da compatibilidade dos valores contratados com os praticados no mercado compromete a lisura da gestão administrativa, que deve perseguir a eficiência, princípio constitucional expresso, devendo seus atos ser praticados com a necessária transparência, hipótese que não se verifica nos autos".







022965.989.23-9

(Sessão Plenária de 30/10/2024. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS QUE EXTRAPOLAM A HIPÓTESE DO ARTIGO 24, XIII DA LEI 8.666/93. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA A ESCOLHA DA CONTRATADA E VALOR PACTUADO. FALHAS NO DIMENSIONAMENTO DO OBJETO. TERMOS ADITIVOS. ACESSORIEDADE. FALHAS NA EXECUÇÃO. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

<u>Nota CPAJ</u>: Observa o e. Relator que "'do total orçado, cerca de 15% corresponde a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, sendo o restante destinado a assessoria ou consultoria técnica e auditoria financeiras ou tributárias', atividades que, além de não constarem do rol de finalidades da Fundação José Arthur Boiteux (que sequer comprovou a expertise através de atestados), demandavam contratação mediante regular processo licitatório".





000783/026/23

(Sessão Plenária de 09/10/2024. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: REVISÃO DE JULGADO. REPASSES. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOCUMENTOS NOVOS. EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA. APLICAÇÃO DOS RECURSOS NO OBJETO CONVENIADO. FALHAS RELACIONADAS AO ÓRGÃO CONCESSOR. AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Nota CPAJ: Pontua a e. Relatora que "as evidências de relações familiares entre o Prefeito e membros da diretoria da APAM, bem como a terceirização de serviços sem processo seletivo, realizados, inclusive, dentro da estrutura do Município, constituem infrações ao art. 37, caput e inciso II da Constituição Federal. Essas práticas configuram não apenas uma violação ao princípio da impessoalidade, mas também uma gestão pública que põe em risco a equidade e a imparcialidade essenciais à Administração".





021308.989.22-7 e outros

(Sessão Plenária de 16/10/2024. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

ORDINÁRIOS. LICITAÇÃO. **PREGÃO** PRESENCIAL. **EMENTA: RECURSOS** CONTRATO. ALUGUEL DE VEÍCULOS. ORÇAMENTO PRÉVIO PRECÁRIO. AUSÊNCIA DE PARA MUNICÍPIO. **ESTUDO DIMENSIONAR** Α **DEMANDA** DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. FORNECIMENTO DO OBJETO EM CONDIÇÕES DIVERSAS DAS PREVISTAS NO EDITAL. NÃO PROVIMENTO.

<u>Nota CPAJ</u>: Observa o e. Relator não haver "balizas firmes e confiáveis para que se afira a compatibilidade do valor pago nos contratos com a prática do mercado. Nos termos do Ministério Público de Contas, em sua manifestação, "as três cotações de preços obtidas junto aos fornecedores consignaram valores em patamares substancialmente superiores aos apresentados pelas mesmas empresas em suas propostas (média de 33,58%), não se revelando, portanto, fidedignos, comprometendo a economicidade da contatação".





(Sessão Plenária de 30/10/2024. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO DE JULGADO. REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOCUMENTOS NOVOS SEM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA. AÇÃO NÃO CONHECIDA.

O "documento novo", pressuposto da ação de revisão estabelecido no artigo 73, inciso IV, da Lei Complementar nº 709/93, deve ter eficácia sobre a prova produzida ou a decisão exarada e ser capaz, por si só, de alterar a situação jurídica do Autor no processo originário.

<u>Nota CPAJ</u>: Ressalva o e. Relator não "ser aceitável como 'nova' a menção a jurisprudência que poderia ter sido apresentada à época da instrução do processo originário ou na esfera recursal, porquanto, mesmo que ignorada pela parte no momento devido, nele já era acessível".





020021.989.23-1

(Sessão Plenária de 23/10/2024. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. EXPRESSIVO DÉFICIT FINANCEIRO. INEFICIENTE GESTÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS. ILIQUIDEZ. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS EXCESSIVAS. FRAGILIDADE DO CONTROLE INTERNO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES EM AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA IMPESSOALIDADE. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

Nota CPAJ: Subleva-se do voto do e. Relator que "o cenário inquinado na decisão originária manifesta a ocorrência de expressivo déficit financeiro, no montante negativo de R\$ 30.844.091,09 (trinta milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, noventa e um reais e nove centavos), saldo representativo de aproximadamente 37,19 dias de arrecadação, parâmetro superior ao patamar tolerado por esta Casa". Além disso, constatou-se que "a situação deficitária somente não se mostrou pior porque o Município, apesar de recolher os encargos devidos, deixou de honrar parcelamentos previdenciários junto ao Regime Próprio de Previdência (RPPS). Ou seja, a redução do déficit financeiro operada no exercício foi possível graças à inadimplência da Prefeitura perante compromissos financeiros, além de ter se beneficiado do aumento da Receita Corrente".





PRIMEIRA CÂMARA

017568.989.19-8 e outros

(Sessão de 08/10/2024. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

EMENTA: CONTRATO DE GESTÃO. ADITIVOS. PRESTAÇÕES DE CONTAS. IRREGULARIDADE.

Gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde. Ausência de demonstração da vantagem econômico-financeira. Artigo 7º da Lei Federal nº 9.637/98. Ausência de elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, contra o art. 16, I, da LRF. Ilegal imposição de cláusula contratual de remuneração do contrato de gestão com parcelas variáveis. Metas não alcançadas. Precariedade de atendimento. Ausência de justificativas para a celebração dos termos de aditamento. Precário controle de presença de profissionais médicos. Irregularidade dos termos contratuais e aditivos e das prestações de contas. Multa ao responsável. Remessa ao Ministério Público Estadual.

Nota CPAJ: Sublinha o e. Relator a "ilegal imposição de cláusula contratual de remuneração do Contrato de Gestão com parcelas variáveis, sem respaldo em legislação, em detrimento do devido acompanhamento econômico-financeiro e do regime de previsão e execução orçamentária, aspecto agravado pelo não alcance de metas e por aspectos identificados na execução do ajuste, como a precariedade de atendimento, ou o excessivo tempo de espera mesmo para quadros clínicos mais sensíveis de pacientes"







005068.989.17-7 e outros

(Sessão de 01/10/2024. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. DESCRIÇÃO GENÉRICA DE CUSTOS E SERVIÇOS. PLANEJAMENTO INICIAL PRECÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ECONOMICIDADE. INCORRETA INABILITAÇÃO DE CONSÓRCIO QUE OFERECEU PROPOSTA ECONOMICAMENTE MAIS VANTAJOSA. ADITIVOS UTILIZADOS PARA CORRIGIR DESVIOS NO PLANEJAMENTO INICIAL. MOTIVAÇÃO NÃO ADEQUADA. ACESSORIEDADE. CONHECIMENTO DO 1º TERMO ADITIVO. IRREGULARIDADE. MULTA.

Nota CPAJ: Consigna o e. Relator que, "não obstante a pesquisa de preços tenha se alicerçado em 5 orçamentos, a insuficiência no descritivo de custos e serviços, conforme atesta a unânime instrução da Fiscalização e ATJ, não comprova a economicidade do preço contratado, pois o planejamento inicial sonegou informações substanciais para adequada definição do valor do contrato e precisa formulação de propostas, contrariando o art. 40, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93. Também, o desconto de 39% apurado entre o montante estimado e preço contratado não endossa eventual vantagem da Administração. Muito pelo contrário, essa expressiva variação apenas confirma a suspeição do planejamento de custos adotado na fase interna do certame".







004273.989.22-8

(Sessão de 22/10/2024. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. RESULTADOS ORCAMENTÁRIO. FINANCEIRO E ECONÔMICO POSITIVOS. AUMENTO DO SALDO PATRIMONIAL. RECURSOS DISPONÍVEIS PARA PAGAMENTO DAS DÍVIDAS DE CURTO PRAZO. DÍVIDA CONSOLIDADA. **OBSERVÂNCIA AUMENTO** DA DOS INDICES Ε **PROCEDIMENTOS** CONSTITUCIONAIS LEGAIS. REFERENTES Α DESAPROPRIAÇÕES. FALHAS GRAVES. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE PÚBLICO À **DIREITO** (ADMINISTRATIVO Ε FINANCEIRO) **VOLTADAS** RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL. ÓBICES INTRANSPONÍVEIS APROVAÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

Nota CPAJ: Ressalta o e. Relator, quanto a incidência de horas extra: "i) quantidade elevada contratada (totalizando R\$ 2.089.938,14 em 2022, equivalente a 102.777,92 horas adicionais), às avessas dos postulados da eficiência e da economicidade, sucederam: ii) habitualidade na incidência, a caracterizar remuneração indireta, trazendo riscos de judicialização (Súmula nº 291 do TST25); iii) falta de comprovação de controle efetivo e da real necessidade; e iv) e extrapolação do permissivo legal de duas horas diárias suplementares à duração normal de trabalho (artigo 59 da CLT e artigo 7º, XVI, da CRFB/88), não configurada a exceção inserta no artigo 61 da CLT".





SEGUNDA CÂMARA

012858.989.24-7

(Sessão de 01/10/2024. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. PROJETO BÁSICO INSUFICIENTE. PRORROGAÇÕES DE PRAZO PADECEM DA AUSÊNCIA DO REQUISITO DA JUSTIFICATIVA LEGÍTIMA. RECEBIMENTO DEFINITIVO FORMALIZADO SEM A ENTREGA DE PARCELA DO OBJETO. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Relevante falha constatada pelo e. Relator diz respeito à "formalização do Termo de Recebimento Definitivo mesmo com a não instalação completa do sistema de iluminação para o heliponto e dos seus respectivos equipamentos (balizamento e sinalização), sendo que não havia sido completada essa instalação até pelo menos meados de 2021, mais de 7 anos desde a data da contratação havida em 26/5/2014".





004386.989.22-2

(Sessão de 15/10/2024. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. EXAME DE CONFORMIDADE. ALTERAÇÃO DO PLANO ORÇAMENTÁRIO DURANTE **SUA EXECUÇÃO** Ε **ATRASO** NO **RECOLHIMENTO** DOS **ENCARGOS** SOCIAIS. RESSALVAS. **AUDITORIA** OPERACIONAL. FALTA DE EFETIVIDADE. RESSALVAS. PARECER FAVORÁVEL, SOB RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

Nota CPAJ: Ressalvas foram feitas pela e. Conselheira em relação às "alterações no plano orçamentário durante sua execução, atingindo R\$ 208.281.312,01 – valor equivalente a 51,94% da despesa fixada, percentual que não é razoável e desconfigura a peça inicial".





008717.989.23-0 e outros

(Sessão de 17/09/2024. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO EMERGENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. RESCISÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO FINANCEIRA. ARQUIVAMENTO. NOVO CONTRATO EMERGENCIAL.EMERGÊNCIA FABRICADA. FALTA DE PLANEJAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ECONOMICIDADE. SOBREPREÇO. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. IRREGULAR. MULTA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

<u>Nota CPAJ</u>: Resta caracterizado no voto do e. Relator que a Administração foi responsável pela emergência arguida, pois, "além do tempo necessário, a Prefeitura tinha ciência das referidas irregularidades desde 16-11-22, consoante parecer jurídico que propunha nova licitação, bem assim de que o ajuste findaria em 05-02-23, tornando inequívoca a premência de realização do procedimento licitatório".





